



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA**

**PARECER N. : 0090/2023-GPWAP**

**PROCESSO N. : 02985/2023**

**ASSUNTO : Aposentadoria Especial de Professor**

**ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)**

**INTERESSADA : Sandra Regina da Silveira Prado**

**RELATOR : Conselheiro Substituto Omar Pires Dias**

Tratam os autos de aposentadoria especial, pelo exercício da função de magistério, concedida à Senhora **Sandra Regina da Silveira Prado**, nos termos do Ato Concessório nº 58, lavrado em 26.01.2023<sup>1</sup> (pág. 1 do ID 1475285).

Ressalta-se que a inativação, com proventos integrais e paritários, fundamentou-se no "artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021".

---

<sup>1</sup> Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 20, de **31.01.2023** (pág. 02 do ID 1475285).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relato inicial (ID 1481771), concluiu pela regularidade e conseqüente registro do ato concessório de aposentadoria em exame.

Por fim, vieram os autos para análise por este *Parquet* de Contas.

É o breve relatório.

Por introito, necessário se faz aduzir que a aposentadoria em exame surtiu efeitos a partir de **31.01.2023**, momento que já estava em vigor a Emenda Constitucional n° 103 (EC n° 103/2019), de **12.11.2019**, que reformou o sistema de previdência social e fixou regras de transição e disposições transitórias.

Normatiza o art. 40, § 1°, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), com redação dada pela EC n° 103/2019, o que segue:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§1° O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, **no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.**”  
(grifou-se)



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Verifica-se que, a partir da nova redação do texto constitucional, a idade mínima para aposentação deverá ser fixada por meio de emenda à constituição do Estado de Rondônia e o tempo de contribuição e demais requisitos deverão ser estabelecidos em Lei Complementar do ente.

Nessa esteira, o Estado de Rondônia editou a Emenda Constitucional n° 146/2021 (EC n° 146/2021), de **14.09.2021**, e a Lei Complementar Estadual n° 1.100 (LC n° 1.100/2021)<sup>2</sup>, de **18.10.2021**, normas que, vale destacar, entraram em vigor **antes** da publicação do ato concessório da aposentadoria (**31.01.2023**), de modo que estariam aptas a regular a situação em apreço.

Sem embargo, o art. 4° da EC n° 146/2021<sup>3</sup> autorizou, para fins de aposentadoria, a utilização dos “requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente” até sua entrada em vigor, “desde que cumpridos até 31 de dezembro de 2024”.

Demais disso, segundo consta do documento “relação das opções de benefício” (pág. 141 do ID 1480285), a inativa teria cumprido os requisitos necessários à aposentação, nos moldes do art. 6° da EC n° 41/03, em **25.08.2021**, momento anterior à vigência da EC n° 146/2021 (**14.09.2021**) e da LC n° 1.100/2021 (**18.10.2021**), contexto

---

<sup>2</sup> Dispõe “sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia”.

<sup>3</sup> Art. 4° A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

fático-jurídico que permite, levando-se em consideração a regra do direito adquirido e o disposto no § 9º do art. 4º da EC nº 103/2019<sup>4</sup>, a utilização dos critérios constantes da indigitada regra de transição.

Assim, cabível, sob qualquer vertente, a aplicação, na situação em tela, do art. 6º EC nº 41/03<sup>5</sup>, que prevê a aposentadoria especial **para professoras que comprovem efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental**<sup>6</sup>, desde que cumpridos os requisitos subsequentes:

---

<sup>4</sup> § 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

<sup>5</sup> Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (grifou-se)

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

<sup>6</sup> Art. 40 [...]

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", **para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

- i) Ingresso no serviço público até 31.12.2003;
- ii) Idade mínima de 50 (cinquenta) anos;
- iii) Tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- iv) 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- iv) 10 (dez) anos de carreira, e;
- v) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

*In casu*, a servidora aposentada ingressou no serviço público, no cargo de provimento efetivo de professora, em **23.11.1990** (pág. 17 do ID 1475286), e possuía, no momento da inativação, 51 anos de idade.

Outrossim, é possível constatar, dos documentos que instruem o feito, que a Senhora **Sandra Regina da Silveira Prado** contava com **33 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de contribuição e 32 anos, 02 meses e 16 dias de efetivo exercício no serviço público, na carreira e no cargo** em que se deu a aposentadoria (págs. 15 a 18 do ID 1475286, pág. 139 do ID 1480285 e simulação no SICAPWEB realizada pela assessoria deste Procurador<sup>7</sup>).

---

<sup>7</sup> Cabe salientar, no que refere ao cômputo do **tempo de contribuição** para concessão da aposentadoria, que a Unidade Técnica utilizou, por equívoco, como data inicial de contagem, o dia 01.03.1989 (pág. 136 do ID 1480285), enquanto deveria ter sido considerada a data de **17.03.1989**, conforme consta na "certidão do tempo de contribuição" (pág. 19 do ID 1475286),



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Ademais, **o efetivo exercício nas funções de magistério sucedeu por 32 anos, 05 meses e 15 dias**, período que pode ser atestado por intermédio de declarações da Secretária de Estado da Educação (pág. 20 do ID 1475286 e simulação no SICAPWEB realizada pela assessoria deste Procurador<sup>8</sup>).

**Nesses moldes, infere-se que a inativa atendeu integralmente as exigências previstas na regra de transição.**

Bem por isso, conclui-se estar correta a fundamentação legal aplicada à aposentação e regular a fixação dos proventos havidos de forma integral e calculados com base na totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu a inatividade, na forma da lei, com direito à paridade<sup>9</sup>.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço** nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54,

---

bem como na "Ficha Funcional" da inativa, constante na pág. 31 do processo SEI/RO nº 0029.390760/2021-12.

<sup>8</sup> Cumpre ressaltar que tanto a SEDUC quanto a Cecex 4, quando do cálculo do **tempo de efetivo exercício nas funções de magistério**, utilizaram, por equívoco, como data inicial de contagem, o dia 01.03.1989 (pág. 136 do ID 1480285), enquanto deveria ter sido considerada a data de **17.03.1989**, conforme consta na "certidão do tempo de contribuição" (pág. 19 do ID 1475286), bem como na "Ficha Funcional" da inativa, constante na pág. 31 do processo SEI/RO nº 0029.390760/2021-12.

<sup>9</sup> Registre-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.06, em que se consignou a postergação de tal análise para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA**

inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É o parecer.

Porto Velho-RO, 29 de novembro de 2023.

**WILLIAN AFONSO PESSOA**

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 29 de Novembro de 2023



WILLIAN AFONSO PESSOA  
PROCURADOR